	ı
	č
	2
	ò
	2
	Ċ
	L
	9
	ò
	•
	1
ÚNIOR.	;
0	(
Z	į
JÚNIC	ļ
7	i
ֿ	
S	C
Ö	ι
COS	(
A COS	ì
40 DA	i
0	
Ξ	
\leq	
\vdash	
\preceq	:
\approx	•
3E MOUTINHO	
Ж	
\approx	
ō	
ゔ	٠
$\overline{\sim}$	•
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOF	
e por A	
ă	
ø	
Ξ	
æ	Ī
늘	
.≌	
Ē	
0	
assinado	
g	
.≌	
SS	
ō	2
2	
Ä	:
ä	
documer	:
2	
ಕ	
Ð	
Este	
Ш	
	LOTOGOGO LOGGOGO CLLETTO CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT C

Publicado i do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº822/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1638/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- 4- Orgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC
- **5- Exercício**: 2014
- 6- Responsável: Ademar Raimundo Mauro Teixeira (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DIC AD/AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3159/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. Exercício de 2014.

Não Acolhimento. Regularidade. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Não Acolher, preliminarmente, a Arguição de Inconstitucionalidade nº 04/2016 (fls. 21305/21309), suscitada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, visto que as formalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação Nacional pertinentes à instituição de Serviços Sociais Autônomos natureza na qual se encaixa a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC) foram devidamente observadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- 10.2. Julgar regular , no mérito, a Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, presidente da referida entidade e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, em razão da ausência de impropriedades e irregularidades que viessem a comprometer a gestão dos referidos recursos, conforme Relatório Conclusivo nº 17/2016 DICAD/AM (fls. 21298/21303), e

	LOTOTOC LOCO & CT CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT CLOT C
ÚNIOR.	707
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOF	7
AHO DA	CLUL
MOUTIF	
I JORGE	The farmers
r AR	-
digitalmente po	
oi assinado o	
ocumento fo	hatter . //-
Este d	
	100

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Fls. Nº _____

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº822/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral